



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.000134/2006-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-001.475 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente ANTONIO JOSE ROBERT LEME CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM ÉPOCA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE.

É cabível a imputação de multa isolada por falta de recolhimento do imposto de renda mensal devido a título de carnê-leão, ainda que os rendimentos tenham sido oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 8ª Turma da DRJ/SPOII, que considerou procedente em parte a impugnação. O colegiado decidiu por reduzir a multa isolada aplicada de 75% para 50%. A decisão foi assim ementada (fls.140/158):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada. Decreto 70.235/72, art. 17.

MULTA ISOLADA SOBRE CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO SIMULTANEIDADE.

É cabível o lançamento da multa isolada sobre carnê leão não recolhido concomitante à multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração inexata, visto que se trata de infrações distintas.

TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

DILIGÊNCIA - Incabível diligência para verificar provas que ao contribuinte caberia apresentar com a impugnação.

MULTA ISOLADA. REVISÃO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A 50%.

A multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de Carnê-Leão, no percentual de 75%, deve ser reduzida de ofício pela autoridade julgadora, para 50%, devido à edição da Lei n.º 11.488/2007, que alterou o artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 46/72, relativo ao ano-calendário 2002, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou a compensação indevida de carnê-leão e a falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$16.124,78, acompanhado das multas de ofício e isolada e dos juros de mora.

Cientificado da exigência fiscal em 26/1/2006 (fl.76), o contribuinte impugnou-a em 16/2/2006 (fls. 82/115). A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

O contribuinte expressamente deixou de impugnar a glosa da compensação indevida do carnê-leão lançada neste processo, referente ao ano calendário de 2002, visto que encaminhou pedido de parcelamento, fls. 60. O crédito foi transferido para o processo de n.º 13821-000.018/2006-93.

Assim afirma que a presente impugnação é parcial e essencialmente se manifesta contra a cobrança da multa isolada cumulada com a multa de ofício.

Afirma que as bases estão incorretas pois não teriam sido considerados os abatimentos das contribuições previdenciárias e de dependentes.

Alega ainda que os juros cobrados são ilegais e que a aplicação da taxa Selic é confiscatória.

Requer realização de diligências para esclarecimentos e pede ao final pela nulidade no que diz respeito ao agravamento da multa, senão pela improcedência.

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 13/11/2008 (fl. 166), o recorrente apresentou recurso voluntário em 9/12/2008 (fls. 168/197), no qual alega, em apertado resumo, que:

- a autuação e a decisão recorrida seriam nulas visto que a pretensão fiscal mantida não teria amparo legal e formuladas sem que fossem respeitadas as regras procedimentais e processuais.

- a decisão recorrida teria deixado de examinar todas as questões levantadas em sua impugnação, cerceando seu direito de defesa, sendo nula de pleno direito.

- os elementos dos autos não implicariam em fato gerador da obrigação mantida, a forma de determinação do quantum seria incorreta, seria inexato o montante reclamado e as várias penalidades propostas, além de inexatas, não teriam amparo legal.

- teria tido tratamento diverso para os exercícios 2004 e 2005, com exigência de multa de 20% e juros Selic, enquanto nestes autos se exige multa de 75%, além de multa isolada, para períodos de 2002, 2003 e 2004.

- caberia ao Fisco se ater à tabela progressiva de cada ano, não podendo exigir valores adicionais ao contribuinte.
- ele não teria omitido as informações do Fisco, estando o lançamento calcado em informações prestadas por ele.
- não teria sido observada a Medida Provisória n.º 303, de 2006, que teria deixado de considerar infração a falha apontada pelo Fisco.
- a exigência seria imprópria por se referirem aos mesmos fatos e por terem sido declarados pelo recorrente, o que descaracterizaria a aplicação da multa de ofício.
- não seria admissível pela legislação a aplicação de penalidades por um mesmo fato supostamente irregular.
- a multa isolada não seria devida quando outra multa de ofício é lançada.
- caberia a demonstração da base de cálculo.
- em face dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalidade, entre outros, seria de se cancelar a exigência da multa isolada.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade

O recorrente suscita a nulidade tanto da autuação quanto da decisão recorrida.

No tocante à autuação, observo que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972. Ressalte-se especialmente que o auto contém o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer a infração que lhe está sendo atribuída. Ademais, ele pôde impugnar livremente o lançamento, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por seu turno, a decisão recorrida analisou todas as questões suscitadas pelo sujeito passivo, rebatendo os argumentos postos de forma clara e fundamentada, não se evidenciando qualquer omissão no julgado.

Dessa feita, rejeito as nulidades suscitadas.

Mérito

O litígio recai sobre a multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de carnê-leão, visto que o recorrente não contestou a glosa do imposto pago declarado, para o ano-calendário 2002.

De início, observo que não há que se falar em concomitância das multas isoladas e de ofício, visto que não houve lançamento de ofício do rendimento no ajuste anual.

A apuração da multa isolada se deu com base nos rendimentos informados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste.

A falta de antecipação do tributo pela percepção de rendimentos de pessoas físicas constitui infração caracterizada como ausência de pagamento e deve ser punida com a multa de ofício isolada, ainda que os rendimentos tenham sido ofertados à tributação em sua declaração de ajuste anual e mesmo que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração. Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Quanto à demonstração da base de cálculo, verifico que os demonstrativos constam às fls. 58/68 e estão em consonância com as declarações de ajuste do recorrente (fls. 20/42).

No tocante a MP 303, de 2006, verifico que ela não previa o fim da multa isolada, mas sim sua redução, de 75% para 50%, o que efetivamente veio a ocorrer com a edição da Lei n.º 11.488, de 2007. Nesse tocante, a decisão recorrida, em observância ao princípio da retroatividade benigna, procedeu à redução da multa isolada aplicada, de 75% para 50%.

Acerca de outros procedimentos fiscais levados a efeito no recorrente, esclareço que cabe aqui analisar a questão posta nestes autos, sendo o julgador livre para formar sua convicção diante dos elementos reunidos.

Quanto aos princípios citados pelo recorrente, esclareço que existindo disposição legal acerca da cobrança da multa, não pode o julgador administrativo afastar sua aplicação. Trago, por oportuno, a Súmula CARF n.º 2:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez